



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL

Sessão: 17/4/2013

Exame Prévio de Edital - Julgamento

**M004** 00000374.989.13-5

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela

**Assunto:** Edital do pregão presencial n. 22/2013, objetivando a contratação de empresa especializada na elaboração de plano de gestão integrada de resíduos sólidos, ato sobre o qual versa representação intentada por Geotech Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda.

Relatório

Em exame, **representação** deduzida por **GEOTECH - Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda.**, contra o edital do pregão presencial n. 22/2013, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, objetivando a contratação de empresa especializada na elaboração de plano de gestão integrada de resíduos sólidos.

Referido instrumento editalício foi requisitado por decisão do E.Tribunal Pleno na sessão do dia 3/4/2013, porque, de acordo com as alegações da representante, o edital conteria vícios capazes de comprometer a isonomia entre os licitantes, tendo em vista as seguintes impropriedades:

- 1) Nos termos da Lei n. 12.305/10 e Lei n. 11.445/07, os serviços almejados configuram atividade de engenharia ambiental, civil e sanitária;
- 2) Em se tratando de serviços específicos, a demonstração da capacidade técnico-profissional mediante CAT seria de rigor;
- 3) Ainda, em razão da natureza das atividades pretendidas, contratação de projetos de obras e serviços de engenharia, e da existência de nota técnica do CONFEA, não seria viável para a presente licitação a modalidade pregão.

Na proposta de suspensão enfatizou-se especialmente a relevância das justificativas para as questões alvitadas, levando em consideração o disposto no artigo 46 da Lei federal n. 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Em resposta, a Prefeitura, por seus advogados, afirma não se tratar o objeto de contratação de projetos de obras e serviços de engenharia, como se vê dos termos dispostos no artigo 19 da Lei federal n. 12.305/10, daí não ser a atividade licitada exclusiva do profissional inscrito no CREA, ainda que, de acordo com os incisos do dispositivo legal supracitado, parte das atividades nele expressas dependam da assessoria de engenheiro sanitarista ou ambiental.

Complementarmente, informa o número de pedidos de remessa do edital (45), e o das empresas que compareceram à sessão (10), só não realizada em virtude da suspensão determinada por este Tribunal.

Por estas razões, defende a realização do certame por meio do pregão.

Em seguida, Assessoria Técnica manifesta-se pela procedência da representação por entender inviável a adoção do pregão neste caso, tendo em vista não se tratar de serviço comum e necessidade de engenheiro para sua consecução, cuja comprovação de capacidade técnica, aliás, se faz mediante a apresentação da CAT, não prevista no edital.

Chefia de ATJ segue na mesma esteira, e enfatiza a jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao assunto, segundo a qual serviços de engenharia só podem ser contratados através de pregão quando não possuírem qualquer complexidade, forem de pequena monta, não necessitarem de projeto básico ou não envolverem estudos ou consultorias, e neste caso, o fato se agrava diante da exigência de engenheiros no corpo técnico da empresa, o que contraria todas as afirmativas da Prefeitura.

Pelas mesmas razões esposadas pelos antecessores, o d.MPC opina pela ANULAÇÃO do certame, vez que a demanda da representante encontra fundamento no artigo 30, I, da Lei de Licitações, e, por se tratar de "objeto singular, que demanda atendimento às peculiaridades do local, devendo ser realizado estudo detalhado para que sejam preenchidos todos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

os requisitos previstos nos incisos do artigo 19 da Lei n. 12.305/2010”, não pode ser contratado por pregão.

SDG opinou pela procedência da representação.

Segundo o parecer, “A caracterização dos resíduos, com estimativas de quantidade de lixo gerado, composição e distribuição por categorias e os diversos levantamentos requeridos são serviços complexos e que necessitam de estudo aprofundado da situação do município”; a “elaboração de proposições, com programas de implantação do plano de identificação de aspectos e impactos ambientais (...), requer conhecimento especializado”; a exigência de que a equipe técnica seja composta, no mínimo, por engenheiro civil, engenheiro ambiental, advogado, arquiteto urbanista e biólogo confirmariam a complexidade do objeto, e o caráter eminentemente intelectual do serviço a ser prestado, incidindo na espécie o disposto no artigo 46 da Lei n. 8.666/93.

É o relatório.

mlao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

00000374.989.13-5

As manifestações expendidas nos autos por ATJ, sua Chefia, MPC e SDG convergem no sentido da procedência da representação.

E, de fato, não há nos autos, qualquer aspecto que justifique divergir destas unânimes conclusões quando consideramos as peculiaridades do objeto e as justificativas apresentadas pela Origem para adotar o pregão como modalidade licitatória adequada à sua pretensão.

A própria denominação do objeto - contratação de empresa especializada na elaboração de plano de gestão integrada de resíduos sólidos - nos dá a ideia da dimensão técnica e especificidade da tarefa que em nada se amolda à definição dada pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei federal n. 10.520/02, segundo o qual "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", sobretudo quando se tratar de serviços de engenharia cujas naturezas devem igualmente submeter-se à mencionada definição legal no tocante à padronização e disponibilização no mercado.

E, de acordo com o Termo de Referência, o escopo básico dos serviços que caberão à contratada consiste nas seguintes etapas: 1) Diagnóstico da situação atual<sup>1</sup>; e 2) Formular proposições com indicação das alternativas pré-

---

<sup>1</sup> Nesta fase deverá ser realizado um trabalho de pesquisas e levantamento de dados que analisados subsidiarão o diagnóstico da situação atual do município e dos serviços de limpeza urbana, quanto aos seguintes aspectos: Dados gerais do Município, características dos resíduos, aspectos legais, estruturas administrativa e operacional, aspectos sociais, educação ambiental, estrutura financeira, inclusive levando em consideração a existência de Plano Diretor e os principais aspectos nele correlacionados com o objeto, além de informações acerca dos aspectos físico ambientais, socioeconômicos, estrutura urbana e infraestrutura, e proposições de elaboração ou indicação dos estudos necessários à formulação do sistema de gerenciamento integrado de resíduos sólidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

selecionadas<sup>2</sup>, serviços estes cujas características estão longe de se enquadrarem em metodologias corriqueiras ou padronizadas, impossibilitando desse modo a contratação dos serviços por meio do pregão.

Aliás, os serviços almejados evidenciam a predominância de atividade intelectual com a apresentação de diferentes e específicas propostas por parte dos licitantes visando a atender as necessidades da realidade local, subsumindo-se, desse modo, ao que reza o artigo 46 da Lei n. 8.666/93.

Nesse contexto, deve a Origem reavaliar os termos do edital em pauta tendo em mira a modalidade licitatória adequada à sua pretensão, bem como o critério de julgamento a ser adotado, na conformidade do que preconiza o artigo 46 da Lei n. 8.666/93.

Em relação à omissão no edital quanto à apresentação da CAT como forma de demonstração da capacidade profissional, o texto legal estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes limita-se aos artigos 30 e 31 da Lei n. 8.666/93, permitindo que a Administração exercite sua discricionariedade na escolha destes requisitos, nos limites da lei.

Contudo, conforme observado pelo d.MPC, o objeto requer especialização e estudo detalhado para o preenchimento de todos os requisitos previstos nos incisos do artigo 19 da Lei federal n. 12.305/10, cabendo à Origem considerar as peculiaridades do objeto e o preconizado pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal quando da elaboração do novo texto editalício.

Ante essas considerações, meu voto julga **procedente** a representação interposta por GEOTECH Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda., e determina à Prefeitura

---

<sup>2</sup> "Elaborar e/ou indicar os estudos necessários e formulação do sistema de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, contemplando as políticas gerais que orientarão a atuação municipal (definição do órgão gestor, sua forma institucional, sua estrutura orgânica, a estratégia de implantação do sistema e dos serviços a serem prestados; a classificação e tratamento a ser dado a cada tipo de resíduo)."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Municipal de Ilhabela que anule o procedimento e, querendo, elabore novo edital na conformidade dos termos consignados neste Voto.

Outrossim, recomendo-lhe que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com a questão ora contestada, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Antes do arquivamento, uma vez transcorrido "in albis" o prazo de recurso, comunique-se a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.